



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061583-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante EMYLE BALEEIRO PEREIRA e Paciente EDSON GUILHERME APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.592

Processo nº 2061583-78.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente (DEECRIM UR5)

Paciente: Edson Guilherme Aparecido de Oliveira Pinto

Impetrante: Dra. Emyle Baleeiro Pereira

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Edson Guilherme Aparecido de Oliveira Pinto, condenado por roubo qualificado, visando a progressão para o regime aberto. Alega-se que, apesar de falta disciplinar, o paciente já cumpriu os requisitos para progressão, mas o pedido foi indeferido por falta de requisito objetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para contestar a decisão que indeferiu a progressão de regime, considerando a existência de recurso específico para tal finalidade.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é o instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou para apreciação direta de pedidos de progressão de regime, devendo ser utilizado o recurso de agravo conforme a Lei de Execuções Penais.

4. A jurisprudência é pacífica em não admitir habeas corpus quando há recurso próprio disponível, preservando a natureza do writ para casos de evidente e ilegal violação da liberdade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio para progressão de regime. 2. A existência de recurso específico inviabiliza o conhecimento do habeas corpus.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, c.c. art. 70, caput.

Lei de Execuções Penais, art. 197.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 0079011-30.2013.8.26.0000, Rel. Des. Encinas Manfré, j. 29.08.2013.

STJ, HC 248.140/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 11.03.2014.

Vistos.

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado pela Dra. Emyle Baleeiro Pereira em favor de **Edson Guilherme Aparecido de Oliveira Pinto**, contra ato do juízo do DEECRIM UR5 da Comarca de Presidente Prudente.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente foi processado e declarado incurso na prática do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, c.c. artigo 70, caput, ambos do Código Penal, restando condenado ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa. Afirma que, irresignado com sua condenação, apelou, mas este Tribunal tão somente reduziu a pena de multa, mantendo a r. sentença, no mais, tal como prolatada. Alega ter, então, impetrado habeas corpus junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a ordem para fosse imposto o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto. Assevera que, tendo em vista o período de pena cumprido, e em que pese o paciente tenha cometido falta disciplinar na prisão, já cumpriu os requisitos para progressão para o regime aberto, mas a autoridade apontada como coatora indeferiu o pleito de progressão formulado. Requer, assim, a imediata determinação de progressão de regime e a concessão da ordem, ao final.

Negada a medida liminar (fls. 14/15), foram prestadas as informações às fls. 18.

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do *writ* (fls. 23/25).

É o relatório.

Conforme se depreende das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, o pedido de progressão ao regime aberto foi indeferido por falta de preenchimento do requisito objetivo.

Nesse ritmo, destaca-se que o *writ* não é instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios, caso efetivamente apresentadas ao Juízo de primeiro grau, bem como não se presta para a apreciação direta de pedidos de progressão de regime ou de outros benefícios concernentes à fase de cumprimento de pena.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “*O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional*” (RJTACRIM 12/169).

Deveras, a matéria foi apreciada e decidida em primeiro grau e, se o impetrante almeja a reforma de tal *decisum*, o *habeas corpus* não configura via adequada para tal postulação. Não é admissível, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, do indeferimento de benefícios na fase de execução penal, porquanto previsto na legislação recurso específico para

tal finalidade.

Trata-se do recurso de agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execuções Penais.

Sobre o tema, já se manifestou esta C. Corte:

“Habeas corpus’ substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se condicionara análise relativa a pedido tendente à progressão de regime à realização de exame criminológico. ‘Writ’ não conhecido.” (HC nº 0079011-30.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 29/08/2013).

“Habeas corpus’ substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se reconheceu a prática de falta grave pelo paciente e, conseqüentemente, se o regrediu ao regime fechado. ‘Writ’ não conhecido. (HC nº 0107465-20.2013.8.26.0000, Rel. Des. Encinas Manfré, j. 01/08/2013).

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que não se deve admitir *habeas corpus* quando há recurso próprio e específico para análise da matéria ventilada, caso contrário, estar-se-ia descaracterizando a própria natureza do *writ*, previsto para casos de evidente e ilegal violação da liberdade.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento já externado pelo C. STJ: *“É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal”* (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

Confira-se julgado daquela Colenda Corte Superior:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. [...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes [...]” (HC 248.140/SP, Rel. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, j. 11/03/2014). Grifei.

Bem por isso, inclusive porque não se verifica, no caso, manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento da ordem de ofício, tampouco violação a direito do paciente, de rigor o não conhecimento do *habeas corpus*, que não se presta ao exame aprofundado de provas, ou de méritos para a progressão de regime.

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, *respeitados os limites da via escolhida*, não é viável conhecer da impetração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** da impetração.

FÁTIMA GOMES
RELATORA